

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

AUTORES: DEPUTADOS JOÃO H. CAMPOS E OUTROS

RELATORA: DEPUTADA TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.494, de 2019, tem múltiplos autores: [João H. Campos](#), [Felipe Rigoni](#), [Pedro Cunha Lima](#), [Raul Henry](#), [Baleia Rossi](#), [Joice Hasselmann](#), [Wellington Roberto](#), [André de Paula](#), [Tadeu Alencar](#), [Jhonatan de Jesus](#), [Celso Sabino](#), [André Figueiredo](#), [Augusto Coutinho](#), [José Nelto](#), [Toninho Wandscheer](#), [André Ferreira](#), [Daniel Coelho](#), [Daniel Almeida](#), [Luis Tibé](#), [Fred Costa](#), [Leandre](#), [Eduardo Braide](#), [Arthur Lira](#), [Pedro Lucas Fernandes](#), [Enrico Misasi](#), [Aguinaldo Ribeiro](#), [Geninho Zuliani](#), [Célio Studart](#), [Rafael Motta](#), [Rose Modesto](#), [Mariana Carvalho](#), [Túlio Gadêlha](#), e [Franco Cartafina](#). O amplo espectro partidário de origem dos autores evidencia a relevância do conteúdo da iniciativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



A proposição altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional; a Consolidação das Leis do Trabalho; e a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.

Com relação à Lei nº 9.394, de 1996, o projeto propõe:

a) a oferta da educação técnica profissional de nível médio, na formas articulada com o ensino médio e subsequente, em articulação com a aprendizagem (Lei nº 10.097, de 2000), compreendendo, nos termos de regulamento, o aproveitamento das aulas de educação técnica e profissional como parte teórica para cumprimento do contrato de aprendizagem e das horas de trabalho na aprendizagem (até o limite de 200 horas por ano), para fins de integralização da carga horária do ensino médio.

b) o aproveitamento, pelas instituições de ensino superior, nos termos do regulamento, dos créditos obtidos na educação profissional técnica na modalidade presencial (até o limite de 400 horas/aula), desde que o curso técnico e o superior sejam de áreas afins.

c) Para além do que já está previsto na Lei (art. 36, § 6º, I), com relação à oferta da formação técnica e profissional no ensino médio que inclua vivências práticas de trabalho, fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos da legislação sobre aprendizagem profissional, a referência a que a educação profissional técnica poderá ser desenvolvida em articulação com a aprendizagem, aplicando-se, quando for o caso, o que se encontra no item 1.1.

d) referências obrigatórias para orientar a oferta de educação profissional técnica e tecnológica: as características e as tendências do mercado de trabalho local e regional; as estratégias nacionais de desenvolvimento e benefício previdenciário; e o impacto da inovações científicas e tecnológicas no futuro do trabalho e do emprego.

e) atribuições para o Poder Executivo Federal: a elaboração periódica de mapa das demandas e oportunidades econômicas e das tendências do mercado de trabalho locais e regionais, de modo a subsidiar a oferta de cursos e as propostas curriculares do ensino técnico-profissional; a realização de avaliações nacionais periódicas dos cursos ofertados, nos termos de regulamento; e a criação e divulgação de indicador de empregabilidade, empreendedorismo e renda, com base em dados de



CD226146055200*

inserção laboral e empreendedorismo dos egressos dos cursos e unidades de educação técnico-profissional, nos termos de regulamento.

Com relação à Consolidação das Leis do Trabalho, o projeto propõe a dispensa de matrícula do aprendiz em curso de formação técnico-profissional de aprendizagem caso ele esteja frequentando a educação profissional técnica ou tecnológica, devidamente aprovada nos termos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e seja comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do curso frequentado com a atividade a ser exercida.

Com relação à Lei nº 8.742, de 1993, o projeto propõe:

a) a exclusão, para fins de cálculo da renda familiar per capita, visando ao direito ao benefício de prestação continuada, além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de contrato de aprendizagem, aqueles relativos a bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e à Bolsa-Atleta

b) alteração da causa para suspensão do benefício de prestação continuada para a ocorrência de renda per capita familiar superior ao limite estabelecido na Lei, em função de exercício de atividade remunerada que demanda filiação obrigatória a regime previdenciário, inclusive na condição de microempreendedor individual

c) alteração na redação do dispositivo que autoriza o requerimento de continuidade de pagamento do benefício suspenso, uma vez extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, o prazo de recebimento do seguro-desemprego, bem como a inexistência de direito a outro benefício previdenciário. Substitui a dispensa “de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade” por dispensa “de realização de avaliação biopsicossocial.”

d) supressão do dispositivo que prevê que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Em razão de sua distribuição à apreciação por mais de três comissões de mérito (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; e Educação), a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



CD226146055200*

Presidência da Casa determinou, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, a criação de Comissão Especial, que também deve se manifestar, para efeitos do art. 54 desse Regimento, pelas respectivas atribuições da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Constituída em dezembro de 2021, a Comissão Especial iniciou suas atividades em fevereiro do corrente ano.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas ao projeto. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende retirar do texto os dispositivos que tratam das alterações no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. As Emendas nº 3, de autoria da Deputada Lídice da Mata, e nº 5, de autoria do Deputado Patrus Ananias, têm o mesmo objetivo.

A Emenda nº 2, de autoria do mesmo Parlamentar, altera a proposta de modificação na redação do § 9º art. 20 da Lei nº 8.172, de 1993, constante do art. 3º do projeto. Trata-se de expansão da lista de rendimentos que não devem ser computados para fins de cálculo da renda per capita, com vistas à concessão do benefício de prestação continuada. A emenda condiciona a aplicação do dispositivo ao critério de que os rendimentos auferidos não impliquem vantagem para o doador ou contraprestação de serviços. A Emenda nº 4, de autoria da Deputada Lídice da Mata, tem o mesmo objetivo.

A Emenda nº 6, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, além de propor a supressão das alterações ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, altera a nova redação do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 2º do projeto. A Emenda retira a menção a carga horária para aproveitamento de horas de trabalho em aprendizagem, quando esta estiver articulada com o educação profissional técnica de nível médio e determina que, no caso dessa articulação, para aproveitamento como parte teórica da aprendizagem, essa formação deve ser oferecida exclusivamente por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica.

Completado o quadro de matéria legislativa a ser apreciada, a Comissão, com base em plano de trabalho apresentado por esta Relatora e em requerimentos oferecidos por diversos membros do colegiado, iniciou a realização de ... audiências públicas.



* CD226146055200

A primeira audiência pública foi realizada no dia 8 de março do ano em curso, sobre o tema “A educação técnica profissional de nível médio, a inclusão produtiva no Brasil (análise do cenário atual e desafios) e o potencial de contribuição do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, para avanços nesse cenário”. Participaram do evento os seguintes convidados: Felipe Esteves Pinto Morgado, Gerente Executivo de Educação Profissional e Tecnológica do SENAI, representando a Confederação Nacional da Indústria; Almério Melquíades de Araújo, Coordenador de Ensino Médio e Técnico do Centro Paula Souza; Gustavo Henrique Moraes, Coordenador-Geral de Instrumentos e Medidas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Diogo Jamra, Gerente de Articulação do Itaú Educação e Trabalho; Joubert Almada Correa, Diretor da Escola Técnica de Ceilândia; e Jackes Ridan da Silva Guedes, Diretor da Escola Técnica de Brasília.

A segunda audiência pública foi realizada no dia 10 de março deste ano, sobre o tema “A educação técnica profissional de nível médio, o novo ensino médio (análise do cenário atual e desafios) e o potencial de contribuição do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, para avanços nesse cenário”. Participaram do evento os seguintes convidados: Maria Helena Guimarães de Castro, Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE; Getúlio Marques Ferreira, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e Secretário de Educação do Estado do Rio Grande do Norte; Leopoldina Veras Camelo, Vice-Presidente de Assuntos Acadêmicos do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif e Reitora do Instituto Federal do Sertão Pernambucano; Francisco Aparecido Cordão, especialista em Educação Profissional; e Antonio Almerico Biondi Lima, Professor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e Coordenador da Rede de Ensino, Pesquisa e Extensão da Educação Profissional e Tecnológica Pública da Bahia.

A terceira audiência pública foi realizada no dia 15 de março do corrente ano, sobre o tema “A educação técnica profissional de nível médio, a aprendizagem e a inclusão social (análise do cenário atual e desafios) e o potencial de contribuição do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, para avanços nesse cenário”. Participaram do evento os seguintes convidados: Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, representando a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas



CD226146055200*

com Deficiência – AMPID; Humberto Casagrande Neto, CEO do Comitê Executivo do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE; Gustavo Leal, Diretor de Operações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Nacional; e Daniela Papelbaum, Gerente de Desenvolvimento Educacional do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

A quarta audiência pública foi realizada no dia 17 de março do ano em curso, sobre o tema “Financiamento da educação técnica profissional de nível médio”. Participaram do evento os seguintes convidados: Maria Helena Guimarães de Castro, Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE; Fábio Henrique Ibiapina Gomes, Coordenador-Geral de Fomento aos Sistemas de Ensino de Educação Profissional Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC); Hilda Souza Pereira, da Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos, Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Trabalho; e Marina Andrade, Gerente de Relações Públicas do Instituto Sonho Grande.

A quinta audiência pública foi realizada no dia 22 de março do corrente ano, sobre o tema “Formação técnica profissional”. Participaram do evento os seguintes convidados: Alessandra Alves de Matos, Diretora da Escola Técnica Deputado Juarezão; Davson de Souza, Diretor do Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília; Paulo Cesar Ramos Araújo, Diretor do Centro de Educação Profissional- Escola Técnica de Planaltina; Getúlio Sousa Cruz, Diretor do Centro de Ensino Médio Integrado do Cruzeiro; Carlos Lafaiete Formiga Menezes, Diretor do Centro de Ensino Médio Integrado do Gama; Wilson Alves Badaró Junior, Diretor do Centro Educacional 02 do Cruzeiro; Adimário Rocha Barreto, Diretor do Centro Educacional Stella dos Cherubins Guimarães Trois; Indira Vanessa Pereira Rehem, Diretora do Centro de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional a Distância de Brasília; e Réus Antunes De Oliveira, Diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul.

Foram fundamentais, para a elaboração do presente parecer, as contribuições dos participantes dessas audiências públicas, bem como aquelas recebidas em diversas reuniões técnicas realizadas com instituições da sociedade civil diretamente relacionadas à matéria em apreciação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



* CD226146055200

II - VOTO DA RELATORA

II.1. DO MÉRITO

A educação profissional, em suas diversas etapas, constitui estratégia fundamental para a inclusão social e para o desenvolvimento do País. Nesse campo, lamentavelmente, embora haja iniciativas de elevada qualidade, o número de oportunidades oferecidas é muito modesto.

O Brasil conta com uma rede federal de educação profissional e tecnológica de alto nível. A ela se juntam instituições das redes públicas estaduais, entre as quais um exemplo destacado é o Centro Paula Souza, em São Paulo. A rede formada pelo Sistema S é iniciativa marcante no âmbito do setor privado. A ela se juntam cursos oferecidos por algumas instituições de educação particular.

Essa oferta, porém, é muito limitada em relação ao observado em outros países. Observem-se os dados da tabela a seguir:

Tabela 1 – Proporção de Estudantes de Ensino Médio em Ensino Profissional Técnico –
Comparação Internacional - 2020

País	Proporção de Estudantes de Ensino Médio cursando Ensino Profissional Técnico
Áustria	68%
Colômbia	27%
Chile	16%
Finlândia	72%
Alemanha	46%
França	39%
Suíça	64%
Brasil	11%
Israel	41%
OECD	42%



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>

CD226146055200*

Fonte: OECD – *Education at a Glance* – 2020

Entre os jovens que cursam o ensino médio, o Brasil apresenta o menor percentual de estudantes matriculados na modalidade técnica profissionalizante. Além disso, os dados indicam que, na comparação internacional, o Brasil é o país que apresenta a menor proporção de estudantes de 15 a 24 anos de idade em algum programa de educação profissional e tecnológica. É o que evidencia a Tabela 2.

Tabela 2 – Proporção de Jovens de 15 a 25 anos idade cursando educação profissional e tecnológica – Comparação Internacional - 2020

País	Secundário	Pós-Secundário	Superior de curta duração	Total
Alemanha	14	7	-	21
Áustria	21	1	6	28
Brasil	2	1	-	3
Chile	6	-	8	14
Colômbia	4	-	5	9
Finlândia	20	-	-	20
França	13	-	6	19
Israel	12	-	3	15
Reino Unido	17	-	1	18
Suíça	23	-	-	23

Fonte: OECD – *Education at a Glance* - 2020

As proporções observadas no Brasil refletem o modesto desenvolvimento dessa modalidade educacional no País. A Tabela 3 compara dados de 2014, ano em que foi aprovado o Plano Nacional de Educação vigente, com os de 2021, últimos dados divulgados pelo Ministério da Educação.

Tabela 3 – Matrículas na Educação Profissional – 2014 - 2021

Curso	Matrículas	
	2014	2021
Ensino Técnico Integrado de Nível Médio	366.988	674.245
Ensino Normal - Magistério	101.224	52.746
Ensino Técnico Concomitante de Nível Médio	328.740	248.066
Ensino Técnico Subsequente de Nível Médio	1.046.340	836.040



CD 226146055200*

Ensino Técnico Integrado a EJA	42.875	40.444
Ensino Fundamental Projovem urbano	48.990	-
Formação Inicial e Continuada Concomitante	-	16.416
Formação Inicial e Continuada Integrada a EJA de Ensino Fundamental	9.849	17.667
Formação Inicial e Continuada Integrada a EJA de Ensino Médio	-	6.834
Total	1.945.006	1.892.458

Fonte: INEP/MEC – Sinopses Estatísticas da Educação Básica

No total, observa-se redução no número de estudantes em educação técnica e profissional. É fato que houve ampliação na vertente do ensino técnico integrado. As vertentes concomitante e subsequente, porém, apresentaram diminuição significativa. Reduziu-se também o contingente de estudantes em educação de jovens e adultos (EJA) articulada com a educação profissional.

São números muito distantes das metas do Plano Nacional de Educação. A Meta 10, por exemplo, previa a oferta de “no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”. Em 2021, esse percentual não chegou a 2,5%. A Meta 11 pretendia “triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público”.

O quadro assim delineado demonstra que a educação profissional técnica, bem como a formação inicial e continuada de qualificação profissional ainda se encontra em estágio muito pouco desenvolvido no País, seja para os jovens que estão cursando regularmente o ensino médio, seja para os jovens e adultos que, buscando retomar seu processo de escolarização, gostariam de fazê-lo de forma articulada com a formação profissional.

Nesse contexto, é seu dúvida oportuno o projeto de lei nº 6.494, de 2019, ora em apreciação nesta Comissão. A proposição pretende tornar mais clara e estreita a relação entre ensino profissional técnico de nível médio e o programa de aprendizagem profissional, esclarecendo condições para o mútuo aproveitamento de



CD226146055200
* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0

atividades: a da formação no ensino médio para efeitos da parte teórica do programa de aprendizagem e a das atividades de trabalho para efeitos de integralização da carga horária do ensino médio. Para tanto, propõe alterações na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e na Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto também indica vários procedimentos, a serem notadamente adotados pela União, em colaboração com os entes federados subnacionais, para nortear o impulsionamento da oferta da educação profissional, como mapas de demanda e oportunidades econômicas, indicadores de empregabilidade, empreendedorismo e renda, além de acompanhamento de egressos e avaliação contínua dos cursos e programas oferecidos.

É preciso reconhecer o mérito dessas propostas, cujo conteúdo, porém, pode ser aperfeiçoado. Tornando mais clara a articulação entre ensino profissional técnico de nível médio e o programa de aprendizagem, deve-se deixar a cada programa e rede de ensino a delimitação de questões tais como carga horária admitida ou a ser aproveitada. Por outro lado, é preciso deixar claro que a proposição em questão se refere exclusivamente à relação entre o ensino técnico de nível médio e o programa de aprendizagem, mas não torna esse programa exclusivo dos estudantes de nível médio. E tampouco cerceia a participação das demais instituições que hoje oferecem a formação teórica do programa de aprendizagem. No entanto, caso se trate de aproveitamento de formação obtida no ensino técnico profissional de nível médio, essa formação necessariamente deverá ter sido oferecida por estabelecimento regular de ensino, reconhecido nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição pretende incluir ainda, entre os rendimentos que não devem ser computados para efeitos de cálculo da renda *per capita*, com vistas à concessão do benefício de prestação continuada (BPC): bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e Bolsa-Atleta. De acordo com a norma atualmente vigente, só não são computados os rendimentos originários de estágio supervisionado e do programa de aprendizagem profissional.

É meritória essa ampliação, pois representa estímulo de inclusão e de desenvolvimento para as pessoas destinatárias do BPC. Tratar da bolsa de iniciação científica, de monitoria ou de extensão e pesquisa significa, por exemplo, reconhecer e estimular o direito de prosseguimento da trajetória de estudos da pessoa com deficiência



CD226146055200

integrante de famílias economicamente carentes. O mesmo pode se dizer da Bolsa-Atleta. E certamente os recursos financeiros decorrentes dessas bolsas não podem nem devem ser considerados substitutos do BPC.

Com relação às emendas apresentadas ao projeto, não parece adequada, como propõem as Emendas nº 1, 3 e 5, a supressão das alterações ao art. 429 da CLT, especialmente na parte que se refere ao aproveitamento dos estudos realizados no ensino profissional técnico de nível médio para efeitos de cumprimento da formação teórica do programa de aprendizagem profissional. Esse é um dos pilares da integração entre ensino técnico regular e a aprendizagem profissional.

As emendas nº 2 e 4 apresentam sugestão de acréscimo de critério condicionador para que os rendimentos previstos no projeto não sejam computados para efeitos de cálculo da renda per capita, com vistas à concessão do BPC. De acordo com o critério sugerido, os rendimentos auferidos não poderão implicar vantagem para o doador ou contraprestação de serviços. Embora de intenção louvável, tal acréscimo pode se traduzir em dificuldade prática na análise pelos profissionais de Serviço Social, abrindo margem para subjetividade e podendo resultar em restrição de direitos da pessoa com deficiência. Dessa forma, parece oportuno acolher as emendas.

A Emenda nº 6, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, além de propor a supressão das alterações ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, altera a nova redação do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 2º do projeto. A Emenda retira a menção a carga horária para aproveitamento de horas de trabalho em aprendizagem, quando esta estiver articulada com o educação profissional técnica de nível médio e determina que, no caso dessa articulação, para aproveitamento como parte teórica da aprendizagem, essa formação deve ser oferecida exclusivamente por instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica. Essa emenda deve ser parcialmente acatada, especialmente no que se refere à supressão de menção a carga horária. Parece, porém redundante a sugestão de obrigatoriedade de que, no caso da articulação entre o ensino profissional técnico de nível médio e o programa de aprendizagem, a instituição ofertante do ensino ou formação teórica seja instituição credenciada de ensino especializada em educação profissional e tecnológica. Nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, não poderia ser de outra forma.



CD226146055200*

Finalmente, acatando várias das oportunas sugestões colhidas nas audiências públicas e nas reuniões técnicas, é de todo relevante que, face à premente necessidade de elaboração e implementação de política pública que impulsione a formação profissional técnica no País, sejam inseridas, na proposição, diretrizes e orientações para sua formulação.

Desse modo, apresenta-se Substitutivo ao projeto de lei em comento.

II.2. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No projeto de lei em análise, apenas a alteração no § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 poderia resultar em algum impacto orçamentário e financeiro, na concessão do Benefício de Prestação Continuada. No entanto, o acréscimo de possíveis beneficiários será meramente residual, tendo em vista que a elegibilidade para esse benefício, embora altamente meritória, por parte daqueles contemplados com bolsas de iniciação científica, de monitoria, de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, será numericamente de pouco impacto, sendo possível sua absorção dentro das dotações orçamentárias já previstas no orçamento da União.

Desse modo, não há o que objetar quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria em análise.

II.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE



* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0

Finalmente, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada. Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Ademais, a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. A proposição coaduna-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, e às emendas a ele apresentadas, quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.4. CONCLUSÃO DO VOTO

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.494, de 2019, e das emendas a ele apresentadas e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 6.494, de 2019, pela aprovação parcial da emenda nº 6, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 *

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....
VII–A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



.....
* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 *

.....
 Art. 36-B

§ 2º As formas listadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I – das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos do regulamento.

.....
 Art. 39

§ 4º As instituições de educação superior poderão aproveitar as experiências e os conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos do regulamento.

.....
 Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação.

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>

.....
 * C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0

experiências e os conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

§ 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos.

§ 3º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de educação profissional e tecnológica, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 2º deste artigo.

Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do art. 9º desta Lei, que deverá considerar estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta” (NR).

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....

.....

§ 4º Caso o aprendiz esteja frequentando a educação profissional técnica de nível médio, nos termos estabelecidos pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional, os estabelecimentos serão dispensados de matriculá-lo no curso de aprendizagem profissional, desde que comprovada a compatibilidade temática e de carga horária do ensino com a atividade a ser exercida.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:



CD226146055200*

“Art. 20.....

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 5º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o plano nacional de educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas;

II - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

III - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

IV - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

V - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>

* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0

VII - colaborar com as Secretarias Estaduais de Educação ou órgão equivalente responsável pela educação profissional e tecnológica em âmbito estadual para a oferta de itinerário de formação técnica e profissional previsto no art. 36, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996". (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226146055200>



* C D 2 2 6 1 4 6 0 5 5 2 0 0 *